

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 57, DE 2013

Sugere projeto de lei para criação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – com o objetivo de estender o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores terceirizados que prestam serviço no setor *onshore*.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais *Onshore* e *Offshore* de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ.

Relator: Deputado CELSO JACOB

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais *Onshore* e *Offshore* de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ apresenta sugestão de projeto de lei para determinar o pagamento, a todos os trabalhadores que prestam serviços na atividade *onshore*, do percentual de 30% a título de periculosidade, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O motivo da solicitação, de acordo com o Sindicato, são os *anseios da Classe Trabalhadora, que presta serviços nas Empresas terceirizadas setor Onshore e não tem direito a receber periculosidade nas atividades petrolíferas.*

Conforme a declaração da Comissão de Legislação Participativa, datada de 5 de fevereiro de 2013, a documentação exigida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentada pela entidade, está regularizada e arquivada nessa Comissão.

É o relatório.

AE73265A53

AE73265A53

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora esta Casa recebe essa sugestão do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais *Onshore* e *Offshore* de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ.

O adicional de periculosidade, correspondente a 30% sobre o salário do trabalhador, é devido a todos os empregados que exercem atividades ou operações perigosas, assim consideradas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012).

O adicional de periculosidade, assim como o adicional de insalubridade, tem por objetivo não apenas ressarcir o empregado pelos efeitos nocivos e os riscos advindos do meio ambiente em que labora, mas também resgatar a dignidade humana do trabalhador, um dos fundamentos de nossa República.

Assim, independentemente de quem seja o empregador ou do local onde o trabalho seja realizado, se se tratar de atividade insalubre ou perigosa, o empregado faz jus à percepção do adicional correspondente.

Ocorre que, frequentemente, as empresas não concedem um tratamento isonômico mínimo a empregados diretos e terceirizados, ainda que laborem sob as mesmas condições perigosas ou insalubres.

Um exemplo conhecido é o do setor petrolífero, notadamente das atividades *onshore*, cujo contínuo desrespeito à dignidade do trabalhador motivou a apresentação da sugestão sob análise.

Dessa forma, consideramos meritória a sugestão, razão pela qual propomos o projeto de lei anexo.

Ressaltamos que, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a norma é inserida em novo artigo da CLT, e, pelos motivos que expusemos, trata não apenas do adicional de periculosidade, mas também do de insalubridade, nem se limita às atividades *onshore*, mas se refere aos trabalhadores terceirizados em geral.

AE73265A53

AE73265A53

Diante do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 57, de 2013, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.
Deputado CELSO JACOB
Relator

AE73265A53

AE73265A53

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos trabalhadores terceirizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 193-A. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são devidos a todos os empregados que exerçam suas atividades nas condições descritas nos arts. 190 e 193 desta Consolidação, independentemente de tratar-se de empregado direto da empresa ou de empregado de empresa prestadora de serviços terceirizados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Comissão de Legislação Participativa

AE73265A53
AE73265A53